PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 Deputada Alê Silva

Altera a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 para incluir medicamentos e insumos de saúde no rol de serviços continuados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.666/1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro, trabalhos técnico-profissionais, e aquisição ou fornecimento de medicamentos e insumos para a saúde.

II.a. Entende-se como insumo para a saúde, todo e qualquer material que é consumido, exaurido durante o processo de atenção à saúde, excluindo-se todos os bens de capital.

- Art. 12.a. Para à aquisição de medicamentos, será permitido à indicação de marca, fabricante e posologia do medicamento de interesse, desde que o preço mesmo seja regulado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- I Neste caso a administração pública utilizará como balizador do processo licitatório o preço de referencia indicado pela ANVISA;
- II Poderá a administração pública fazer a aquisição diretamente do fabricante.
- III A escolha da marca e do fabricante, deverá ser justificado por meio de parecer técnico da equipe de médicos, no caso de medicamentos, ou de profissionais de saúde no caso de insumos, que será parte integrante do Termo de Referência ou do Projeto Básico

/\I L.	57

"III – Inclui no rol de serviços à aquisição e fornecimento de medicamentos e insumos para a saúde, poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para

a administração,	, limitada a sessenta	a meses;"	
			 (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aquisição de medicamentos e insumos para a saúde tem se mostrado burocrática e morosa em diversas situações. Essa realidade não deveria existir, porquanto em muitos casos a morte acontece devido à demora imposta pelos mecanismos legais existentes.

A presente propositura tem o condão de mudar essa realidade ao permitir o fornecimento de medicamentos e insumos para a saúde ao Sistema Único de Saúde, como serviço continuado e não mais como bens de consumo.

Pela sua essencialidade, os serviços continuados, visam a atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

De vital importância, portanto, a todos os administrados a continuidade na distribuição de medicamentos e insumos para a saúde, por consistir em meio de efetivação de direitos fundamentais como a vida, a saúde e do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana – um dos objetivos de nossa República – e impõe ao Estado ou quem lhe faça as vezes, o dever de permanente oferta de sua prestação.

Importante ressaltar que a grande missão do SUS é a de prover ações e serviços para a atenção integral à saúde da população, com qualidade, por meio de redes de atenção resolutivas, gestão eficiente dos recursos e

Documento eletrônico assinado por Alê Silva (PSL/MG), através do ponto SDR_56222, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato XEdita Mesa n. 80 de 2016.

desenvolvimento regional.

O direito à saúde está diretamente entrelaçado ao direito à vida e a dignidade e nós, representantes do povo, não podemos permitir a desassistência da população por consequência de uma burocracia desnecessária e retrógada.

Há de se ressaltar também que, uma vez autorizada a compra continuada de medicamentos e insumos para a saúde, isso evitará e muito as compras emergenciais que por vezes servem de subterfúgio para o superfaturamento ou outros tipos de fraudes no respectivo sistema.

Dessa forma, respaldado na constitucionalidade da matéria prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, e ademais, com a intenção de ajudar a população brasileira que proponho o presente projeto de lei.

Com essa medida pedimos, portanto, apoio aos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada Federal-MG